



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
Protocolo Geral



São Pedro da Aldeia, 03 / 08 / 2019

Memorando nº _____/2019

Do Protocolo Geral

À: SECAD PROGER COGER SECGOV
 SESORP SEFAZ SESAU SEMED
 SGE SEPUB SASDH SEURBH
 SAGAT SEALPS DELIC PREVISP

Vimos por meio deste informar que foram entregues expedientes neste Protocolo Geral dirigidos ao(s) processo(s) abaixo que se encontra(m) em vosso Setor:

Processo nº 12913/18, expediente com 18 folhas
Processo nº _____, expediente com _____ folhas

Assim, solicito sejam encaminhados os autos acima com máxima urgência para que, ato contínuo, sejam juntados os documentos mencionados.

Atenciosamente,

Em: 03/08/19

Adelícia da Silva Siqueira
Chefe do Protocolo



PMSPA
Proc. N° 12913/18
Folha N°
Rubr

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ, SR. QUENEDI DUTRA DA SILVA

PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2019

PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.853.169/0001-10, com sede estabelecida na Rua Tibor, n.º 147, Salina Branca, Araruama/RJ, CEP: 28970-000, endereço eletrônico: prontomar@yahoo.com.br, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Sr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 005.920.377-38, vem, respeitosamente, à presença de V. S.^a, com espeque no Art. 8º, inciso XVIII, do Decreto Municipal n.º 100/2006 c/c Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, na forma prevista no item 10.1, do instrumento convocatório, interpor

RECURSO HIERÁRQUICO PRÓPRIO

em face da decisão de habilitação da licitante **PACÍFICO E CARDOSO LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo n.º 12913/2018, pelos fortes fundamentos de fato e de direito que se expõe detalhadamente nas razões recursais anexas.

Em tempo, oportuniza-se a V.S.^a a reconsideração da decisão ora atacada, em homenagem ao princípio da autotutela e com fulcro nos dispositivos sobrescritos, a



fim de que a reforma da decisão conduza à inabilitação da empresa equivocadamente declarada vencedora na última sessão realizada no procedimento licitatório.

Contudo, na hipótese de não haver reconsideração do *decisum*, pugna-se pela remessa das razões recursais à autoridade superior competente, em respeito ao que preconiza o Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Termos em que,
pede deferimento.

São Pedro da Aldeia, 01 de agosto de 2019.

PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA ME
CNPJ n.º 02.853.169/0001-10

02.853.169/0001-10
I.E. 86.343.282
PRONTOMAR BAZAR E
REFRIGERAÇÃO LTDA
RUA TIBOR, S/N
SALINA BRANCA CEP 28.970-000
ARARUAMA-RJ



RAZÕES RECURSAIS

Ao ilustre Sr. Pregoeiro do Município de São Pedro da Aldeia, Sr. Quenedi Dutra da Silva, com indicação de remessa ao ilustre Secretário Municipal de Administração de São Pedro da Aldeia/RJ, Sr. Antônio Carlos Teixeira Barreto.

RECORRENTE: PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA ME

RECORRIDO: PACÍFICO E CARDOSO LTDA EPP

1. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço, cuja finalidade é a contratação de empresa para “prestação de serviços de manutenção preventiva (mensalmente) e corretiva (através de solicitação em data e hora estabelecida pelas Secretarias), de equipamentos de refrigeração (Ar condicionado split e janela, bebedouro, geladeira, freezer e frigobar), com fornecimento de material, peças novas e originais nos equipamentos de refrigeração, visando suprir as necessidades dos setores das Secretarias Municipais de Governo (Subsecretaria de Cultura, Turismo e Esporte), Gestão Estratégica e Projetos, Administração, Procuradoria Geral, Fazenda, Serviços Públicos, Controladoria Geral, Assistência Social, Agricultura, Ordem Pública, Meio Ambiente e Urbanismo, conforme termo de referência e especificações em anexo ao Edital.”

Na sessão de abertura das propostas, realizada em 23/05/2019, após as fases de credenciamento, classificação das propostas e lances, a recorrente foi reputada arrematante, por apresentar a proposta com o menor valor.

No entanto, por entender que o valor da sua proposta era significativamente menor do que o valor estimado pela Administração Municipal quando da pesquisa de



mercado, o pregoeiro abriu diligência para verificar sua capacidade de execução contratual, com vistas em resguardar o interesse público envolvido.

Após realização de diligência na sede da recorrente por parte do pregoeiro e equipe (10/06/2019), constatou-se a capacidade estrutural desta em adimplir com suas obrigações contratuais porventura contraídas, por haver, no estabelecimento empresarial, estoque de produtos que indicavam um porte suficiente para execução do objeto contratual, além de outros indícios.

Deste modo, ao dar início à reabertura da sessão, a recorrente foi declarada habilitada e, por consequência lógica, vencedora do certame, abrindo-se prazo, naquele momento, para manifestação de interesse recursal.

Irresignada com a decisão de habilitação da recorrente, a licitante Pacífico e Cardoso LTDA EPP registrou sua intenção de recorrer. Após apresentação das razões recursais, as mesmas foram remetidas à autoridade superior competente, tendo em vista não ter havido reconsideração pelo agente prolator da decisão guerreada, sendo, por fim, acatadas as razões sob o fundamento precípua da primazia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que culminou na reabertura da sessão em data posterior, a fim de se prosseguir com o exame dos documentos do licitante detentor da segunda melhor proposta.

Reaberta a sessão, após trâmites similares aos ocorridos na primeira sessão (abertura de diligência em virtude dos valores ofertados) a empresa Pacífico e Cardoso LTDA EPP, a mesma que obteve provimento recursal em face da recorrente, sagrou-se vencedora.

No entanto, o mesmo fundamento que embasou a inabilitação da recorrente após ser declarada vencedora em um primeiro momento, isto é, a primazia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e sua aplicação inflexível, deverá inarredavelmente opor-se, também, à licitante ora declarada vencedora, visto que esta não cumpriu com exatidão os requisitos editalícios necessários à habilitação.

É justamente o que se passa a aduzir detalhadamente nas linhas a seguir.



2. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de tudo, revela-se fundamental apontar, a título de demonstração de cumprimento do requisito extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a tempestividade, que o prazo entabulado tanto no Decreto Municipal n.º 100/2006, que regulamenta a modalidade pregão no Município de São Pedro da Aldeia, como no edital que regulamenta o presente procedimento é de 03 (três) dias corridos.

Considerando-se que o termo inicial do prazo para apresentação das razões recursais é a declaração de vitória de um dos licitantes, o que ocorreu efetivamente dia 29/07/2019, e que, ainda, na contagem dos prazos se exclui o dia do início e se inclui o do final, torna-se indiscutível que a preclusão só ocorrerá após dia 01/08/2019, devendo-se reconhecer, portanto, a tempestividade da apresentação da peça nesta data.

3. DO MÉRITO RECURSAL

3.1 Da Ausência de comprovação de qualificação técnica – Atestados que não suprem os requisitos impostos pelo edital

A princípio, rememore-se que a Lei 8.666/93, lei de aplicação nacional, prevê em seu Art. 28 e seguintes os documentos que poderão ser requisitados com vistas na habilitação dos concorrentes em um pleito licitatório.

Dentre os documentos relativos à habilitação, o diploma legal sobredito previu a possibilidade de se requisitar atestados que testemunhassem a proficiência do licitante no objeto a ser contratado pela Administração, ou seja, relato de experiência que torne presumível a aptidão do licitante para executar o que está sendo proposto e que possui profissionais qualificados para fazê-lo. Trata-se do que o legislador chamou de qualificação técnica.



A partir da interpretação dada pela doutrina e jurisprudência das cortes de contas ao Art. 30, da Lei 8.666/93, constatou-se que a qualificação técnica pode ser subdividida, passando a ser analisada sob 02 (dois) diferentes prismas: o primeiro, conhecido como capacidade técnica operacional; a segunda, conhecida como capacidade

O edital que regulamenta o Pregão Presencial n.º 25/2019 do Município de São Pedro da Aldeia, por sua vez, impôs o seguinte requisito cuja satisfação seria necessária à comprovação de qualificação técnica no que se refere à capacidade técnica operacional:

7.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Comprovação de aptidão para o fornecimento de materiais/serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A licitante vencedora, no entanto, com objetivo de comprovar sua capacidade técnica, apresentou apenas atestados genéricos, com muito poucas características do serviço prestado às entidades atestantes.

Ora, é manifesta a inadequação dos atestados trazidos à baila pela licitante vencedora, visto que nenhum deles traz, concomitantemente, as características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação.

Assevera-se, de maneira incisiva, que nenhum dos 04 (quatro) atestados apresentados pela licitante vencedora supre o requisito imposto pela Administração Municipal.

Para melhor visualização da irrelataridade que ora se sustenta, observe-se a o apontamento das ausências em cada um dos atestados trazidos pela licitante vencedora na tabela a seguir:



Doc.	Localização	Atestador	Vício
1º Atestado	Fls. 766	Adalex Construtora	Não menciona a quantidade fornecida de equipamentos; quantidade de equipamentos objeto da manutenção preventiva/corretiva; quantidade de ordens de serviço, nem qualquer outra quantidade, bem como sequer se menciona o valor do contrato para que seja mensurada a compatibilidade de demanda.
2º Atestado	Fls. 767	Mun. de São Pedro da Aldeia	Não menciona a quantidade fornecida de equipamentos; quantidade de equipamentos objeto da manutenção preventiva/corretiva; quantidade de ordens de serviço, nem qualquer outra quantidade, bem como sequer se menciona o valor do contrato para que seja mensurada a compatibilidade de demanda; também não se menciona o prazo de execução.
3º Atestado	Fls. 768	Mun. de São Pedro da Aldeia	Não menciona a quantidade fornecida de equipamentos; quantidade de equipamentos objeto da manutenção preventiva/corretiva; quantidade de ordens de serviço, nem qualquer outra quantidade, bem como sequer se menciona o valor do contrato para que seja mensurada a compatibilidade de demanda; também não se menciona o prazo de execução.
4º Atestado	Fls. 769	Mun. de Armação dos Búzios	Não menciona a quantidade fornecida de equipamentos; quantidade de equipamentos objeto da manutenção preventiva/corretiva; quantidade de ordens de serviço, nem qualquer outra quantidade, bem como sequer se menciona o valor do contrato para que seja mensurada a compatibilidade de demanda; também não se menciona o prazo de execução.

Note-se, portanto, como é translúcida a insuficiência de informações em cada um dos atestados apresentados pela licitante, de maneira que é incompreensível a habilitação da concorrente e a respectiva declaração de vitória, considerando que a aferição da documentação deve ser objetiva e criteriosa, segundo os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório.

Diante do exposto, não se vislumbra alternativa de direito, segundo nosso ordenamento jurídico-administrativo, senão a efetiva inabilitação da empresa Pacífico e Cardoso LTDA EPP no Pregão Presencial n.º 25/2019.



3.2 Do dever de aplicação isonômica do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Sem prejuízo do exposto até aqui, revela-se salutar destacar que o relato dos fatos (tópico 1 desta peça) trouxe à memória que o fundamento que justificou a decisão de inabilitação da recorrente quando outrora declarada vencedora foi a necessidade de obediência, de maneira rígida e inflexível, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, é sabido que em nosso ordenamento jurídico nenhum princípio é considerado absoluto e que, em eventual antinomia, deve-se valorar cada um, considerando as peculiaridades do caso, a fim de, proporcionalmente, aferir qual deverá se sobressair.

No caso da recorrente, a autoridade competente decidiu por valorizar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em detrimento aos princípios da legalidade estrita, competitividade, formalismo moderado e outros.

Em sendo assim, exsurge a necessidade de uma aplicação igualitária do rigor a que foi submetida a recorrente ao proceder-se o exame, ou melhor: o reexame, da habilitação da empresa declarada vencedora, posto que, em uma análise objetiva, conforme demonstrado no tópico anterior, torna-se evidente a incompletude de informações em cada um dos atestados que trouxe a título de comprovação de capacidade técnica.

A aplicação do princípio constitucional da isonomia no caso *sub examine* é, portanto, imperiosa e sua eventual violação conduzirá, sem sombra de dúvidas, à impossibilidade de reaproveitamento de quaisquer atos porventura praticados sem que antes se tenha saneado a ilegalidade ora arguida.

Destarte, requer seja procedida a inabilitação da empresa então declarada vencedora, com firme fundamento no princípio constitucional da isonomia e no princípio específico da vinculação ao instrumento convocatório.



3.3 Da necessidade de reabertura de prazo para apresentação de propostas e documentos

Considerando o provimento recursal e a conseqüente inabilitação da empresa Pacífico e Cardoso LTDA EPP surgirá a subsunção da hipótese fática à possibilidade prevista no Art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, *ad litteram*:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

É, inclusive, exatamente nesta possibilidade jurídica que se assenta o interesse recursal da recorrente, isto é, em havendo o fracasso da licitação mediante a inabilitação da recorrida, reabrir-se o prazo para apresentação da documentação reputada faltante quando da sua inabilitação.

Em que pese ser medida excepcional, ressalta-se que tal procedimento guarda correspondência com os princípios da economicidade, vantajosidade, eficiência e, sobretudo, com o resguardo dos interesses públicos primários e secundários.

É o que por fim se requer.

4. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer:

a) seja conhecido e provido o presente Recurso Hierárquico Próprio, a fim de que seja reconsiderada, pelo Sr. Pregoeiro, a decisão de habilitação da empresa **PACÍFICO E CARDOSO LTDA EPP**, haja vista esta não ter logrado êxito em comprovar sua capacidade técnica para execução contratual, visto que apresentou



atestados que não contêm as informações requeridas no instrumento convocatório, na linha do que foi debatido no tópico 3.1 desta peça;

b) em respeito ao princípio da eventualidade, caso não haja reconsideração da decisão, roga-se pela remessa do presente recurso, devidamente instruído com as cópias pertinentes, à autoridade superior competente para analisá-lo, isto é, o Sr. Secretário Municipal de Administração, a fim de que: (i) conheça do recurso e, no mérito, dê-lhe provimento, a fim de inabilitar a licitante **PACÍFICO E CARDOSO LTDA EPP**, pelos fundamentos aventados alhures;

c) após declaração de inabilitação da licitante **PACÍFICO E CARDOSO LTDA EPP**, requer seja reaberta, no prazo de 08 (oito) dias úteis a sessão, possibilitando nova apresentação de documentação por parte da recorrente, em prol dos princípios da economicidade, vantajosidade, eficiência e em salvaguarda ao princípio da supremacia do interesse público.

Termos em que,
pede deferimento.

São Pedro da Aldela, 01 de agosto de 2019.

PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA ME

CNPJ n.º 02.853.169/0001-10

02.853.169/0001-10
I.E. 86.343.282
PRONTOMAR BAZAR E
REFRIGERAÇÃO LTDA
RUA TIBOR, S/N
SALINA BRANCA CEP 28.970-000
ARARUAMA-RJ



PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA ME
CNPJ 02.853.169/0001-10
3ª Alteração Contratual



1587897

FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural do Estado Rio de Janeiro, residente e domiciliado na Avenida James Mendonça Clark, 1000, Quadra 06, Condomínio Vila das Conchas, Coqueiral, Araruama, RJ, CEP 28970-000, nascido em 27/07/1969, portador da carteira de identidade nº 98477421-5 expedida pelo IPRJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.920.371-38 e **SIMONE BIANCA BESERRA MOREIRA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural do Rio de Janeiro, residente e domiciliada na Avenida James Mendonça Clark, 1000, Quadra 06, Condomínio Vila das Conchas, Coqueiral, Araruama, RJ, CEP 28970-000, nascida em 28/10/1971, portadora da carteira de identidade nº 07574491-2 expedida pelo IPRJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 015.105.297-21, únicos sócios componentes da sociedade, que gira nesta cidade sob a denominação social de **PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA ME**, estabelecida na Rodovia Amaral Peixoto, KM 83, Lote 07, Quadra I, Loteamento Salina Branca, Centro, Araruama, RJ, CEP 28970-000, inscrita no CNPJ sob o nº 02.853.169/0001-10, cujo pacto de constituição está arquivado na JUCERJA sob o nº 3320618510-1 em 05/11/1998, resolvem de comum acordo fazerem a 3ª Alteração Contratual e proceder à atualização de acordo com a Lei nº 10.406/2002, conforme a cláusulas seguintes:

PRIMEIRA - A sociedade passará a ter sua sede e domicílio na RUA TIBOR, S/Nº, SALINA BRANCA, ARARUAMA, RJ, CEP 28970-000, (art. 997, II, CC/2002).

SEGUNDA - Seu objeto social passará a ser: **COMÉRCIO VAREJISTA DE BAZAR, MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, COMPONENTES, PEÇAS, ARTIGOS, PRODUTOS E ACESSÓRIOS PARA REFRIGERAÇÃO E MÁQUINA DE LAVAR, ARTIGOS DE BORRACHARIA, TINTAS E MATERIAL PARA PINTURA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONserto E INSTALAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E DE REFRIGERAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO E DUTOS, COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MÓVEIS, ARTIGOS DE COLCHOARIA E EQUIPAMENTOS EM GERAL, COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA EM GERAL, COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E CONSERVAÇÃO EM GERAL, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA, COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS EM GERAL, COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL, CONDICIONADORES DE AR, CLIMATIZADORES E AFINS.**

Handwritten initials and a signature.

Espaço reservado a JUCERJA.

Bernardo S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERACAO LTDA ME
Nire: 33206185101
Protocolo: 8020150572476 - 26/02/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/02/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 01d3179578cf65496d55fc15aafdd17a57be7d3990ee97820c21c2cc7680646d
Arquivamento: 00002732907 - 02/03/2015

[Handwritten signature]



1587298

TERCEIRA - O capital social passará a ser R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), dividido em 30.000 (Trinta mil) cotas de R\$ 10,00 (Dez reais) cada uma, totalmente integralizados em moeda corrente do país, e assim distribuídos entre os sócios:

Sócios	Cotas	Valor
Francisco Antonio Cardoso Ferreira	24.000	R\$ 240.000,00
Simone Bianca Beserra Moreira	6.000	R\$ 60.000,00
Total	30.000	R\$ 300.000,00



(art. 997, III, CC/2002)

Parágrafo Único: O aumento de capital de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) efetivou com a incorporação da importância de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), de lucros acumulados e não distribuídos.

Em virtude desta alteração contratual e em atendimento a adequação da sociedade ao novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002, o Contrato Social consolidado passará a ter a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA ME**

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social, os abaixo assinados:

I. FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural do Estado Rio de Janeiro, residente e domiciliado na Avenida James Mendonça Clark, 1000, Quadra 06, Condomínio Vila das Conchas, Coqueiral, Araruama, RJ, CEP 28970-000, nascido em 27/07/1969, portador da carteira de identidade nº 08477421-5 expedida pelo IFF/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.920.377-38.

SIMONE BIANCA BESERRA MOREIRA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural do Rio de Janeiro, residente e domiciliada na Avenida James Mendonça Clark, 1000, Quadra 06, Condomínio Vila das Conchas, Coqueiral, Araruama, RJ, CEP 28970-000, nascida em 28/10/1971, portadora da carteira de identidade nº 07574491-2 expedida pelo IFF/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 015.105.297-21.

Clausula Primeira - Da Denominação Social, Sede e Filial

A sociedade gira sob o nome empresarial PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA ME e tem sede e domicílio na RUA TIBOR, S/Nº, SALINA BRANCA, ARARUAMA, RJ, CEP 28970-000 (art. 997, II, CC/2002)

[Handwritten signature]

Espaço reservado a JUCERJA

[Handwritten signature]
Bernardo R. S. Bernatuer
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA ME
Nire: 33206185101
Protocolo: 8020150672476 - 26/02/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/02/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 01D3179578CF65498D55FC16AAFFD017A57BE7D3890EE97820C21C2CC7680546D
Arquivamento: 00002732907 - 02/03/2015

CONTABILIDADE
ALBERTO MORAES

Av. Brasil, 10 - Sala 808 - Centro Araruama - RJ
Tel: (22) 2665-4231 / (22) 2665-1965
www.contabilidademoraes.com.br

OP

Parágrafo Único: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Segunda - Do Capital Social

O capital social é de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), dividido em 30.000 (Trinta mil) cotas de R\$ 10,00 (Dez reais) cada uma, totalmente integralizados em moeda corrente do país e assim distribuídos entre os sócios:

Sócios	Cotas	Valor
Francisco Antonio Cardoso Ferreira	24.000	RS 240.000,00
Simone Bianca Reserra Moreira	6.000	RS 60.000,00
Total	30.000	RS 300.000,00

(art. 997, III, CC/2002)

Parágrafo Único: O aumento de capital de 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) efetivou com a incorporação da importância de R\$ 285.000,000 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), de lucros acumulados e não distribuídos.

Cláusula Terceira - Do Objeto Social

Seu objeto social será COMÉRCIO VAREJISTA DE BAZAR, MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, COMPONENTES, PEÇAS, ARTIGOS, PRODUTOS E ACESSÓRIOS PARA REFRIGERAÇÃO E MÁQUINA DE LAVAR, ARTIGOS DE BORRACHARIA, TINTAS E MATERIAL PARA PINTURA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERTO E INSTALAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E DE REFRIGERAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO E DUTOS, COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MÓVEIS, ARTIGOS DE COLCHOARIA E EQUIPAMENTOS EM GERAL, COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA EM GERAL, COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E CONSERVAÇÃO EM GERAL, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA, COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS EM GERAL, COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL, CONDICIONADORES DE AR CLIMATIZADORES E AFINS.

Cláusula Quarta - Início e Prazo de Duração

A empresa iniciou suas atividades em 05 de novembro de 1998, e seu prazo de duração é indeterminado (art. 997, II, CC/2002).

Espaço reservado a JUCERJA


Benedito E. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERACAO LTDA ME
Nire: 33206185101
Protocolo: 8020150572476 - 26/02/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/02/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 01D3179578CF65496D55FC15AAFFDD7A57BE7D3990EE9782DC21C2CC7680546D
Arquivamento: 00002732907 - 02/03/2015

07



1587000

Cláusula Quinta - Da Cessão e Transferência das Cotas

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)



Cláusula Sexta - Da Responsabilidade dos Sócios

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

Cláusula Sétima - Da Administração

A administração da sociedade caberá aos sócios Francisco Antonio Cardoso Ferreira e Simone Bianca Beserra Moreira, em conjunto ou separadamente, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio (artigos 997, VI, 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002).

Cláusula Oitava - Do Balanço e Prestação de contas

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

Cláusula Nona - Deliberação Social

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.073, CC/2002)

Cláusula Décima - Do Pro-Labore

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Primeira - Do Falecimento ou Incapacidade Superveniente

Espaço reservado à JUCERJA

Bernardo F.S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERACAO LTDA ME
Nire: 33206185101
Protocolo: 8020150572476 - 26/02/2015
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 27/02/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 01D3179578CF65496D55FC15AAFFD17A57BE7D3990EE97820C21C2CC7680546D
Arquivamento: 00002732907 - 02/03/2015

CONTABILIDADE
ALBERTO MORAES

Av. Brasil, 10 - Sala 808 - Centro Araruama - RJ
Tel: (22) 2663-4231 / (22) 2663-7965
www.contabilidademoraes.com.br

Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolve em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)

OFÍCIO DO 2º JUIZ DE ARARUAMA

4587207

Clausula Décima Segunda - Desimpedimento e Legislação Aplicável

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

Clausula Décima Terceira - Do Foro

Fica eleito o Foro da cidade de ARARUAMA, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 2 vias:

ARARUAMA-RJ, 27 de Fevereiro de 2015

FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA

SIMONE BIANCA BESERRA MOREIRA

OFÍCIO DO 2º JUIZ DE ARARUAMA

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO 2º OFÍCIO DE ARARUAMA
Rua Arquias Carneiro, nº38, Centro, Araruama, RJ (11) 21265-3300
Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA, e dou fé em testilho de verdade.
Araruama-RJ, 19 de fevereiro de 2015. (022) 2027633-05
Rafael da Silva Gago - Escrevente
CNPJ nº: 07.914.220/22-40-18-04-1 Total: R\$ 2.000,00
Selo: EM200545-344
Consulte a validade do selo em: <https://www.tjrr.jus.br/sistema/validacao>

Espace reservado a JUCERJA

Renato F. S. Beryassor
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERACAO LTDA ME
Nire: 33206185101
Protocolo: 8020150572476 - 26/02/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/02/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 01D3179578CF66496D55FC15AAFDD17A57BE7D3990EE97820C21C2CC7686546D
Arquivamento: 00092732907 - 02/03/2015



1587902



OFÍCIO NOTARIAL E REGISTRAL DO 2º OFÍCIO DE ARARUAMA
 Rua das Palmeiras, Centro, Araruama, RJ. (0xx22)2543-5340
 Reconhecido a autenticidade do(s) firma(s) de SIRENE DIANCA BESEBRA MOREIRA
 e do Sr. Ena José da Silva
 Araruama-RJ, 19 de Fevereiro de 2015. Cód. 00127634-07

Ena José da Silva
 Escrivão
 OAB RJ 100.000
 HABILITADO

80.2015/057247-6 26 fev 2015 15:29
 Delegacia de São Pedro da Aldeia, Guia: 101464296
 3320618510-1 Ato: 105
 PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERACAO LTDA ME
 HASH: F150205724760
 Cumpre exigência no Junta - Calculado: 160,00 Pago: 160,00
 mesmo local de entrada. DNRC - Calculado: 21,00 Pago: 21,00
 ULT. ARC: 00001771160 29/01/2008-105

Bernardo S. Borwanger
 Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERACAO LTDA ME
 Nire: 33206185101
 Protocolo: 8020150572476 - 26/02/2015
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/02/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: 01D3179578CF65496D55FC15AAFDD17A57BE7D3990EE97820C21C2CC7680546D
 Arquivamento: 00002732907 - 02/03/2015

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.853.169/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/11/1998
NOME EMPRESARIAL PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERACAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-09 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R TIBOR	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO
CEP 28.970-000	BAIRRO/DISTRITO SALINA BRANCA	MUNICÍPIO ARARUAMA
UF RJ		TELEFONE (22) 2661-6286 / (22) 8802-5624
ENDEREÇO ELETRÔNICO PRONTOMAR@YAHOO.COM.BR		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **02/07/2019** às **13:05:15** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

